Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00638/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3082/2010
PROTOCOLO	:	977557
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Luzia Louzada Neves Bezerra.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 02856/2010", fls. 116/122-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 426/2010, de 27/09/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 130/135-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 11003/2010", às fls. 136/142-TC, como segue:



"DA REANALISE

(...)

2- Solicitamos esclarecimento sobre a portaria que Constitui o Comitê de Fiscalização, uma vez que a copia enviada e de 2004. O Responsável enviou justificativa conforme fls nº 131, não foi enviado o documento referente a 2009, não sanando a irregularidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação uma vez que sanou parte da irregularidade, ficando pendente o item 2.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1- Quanto à falha identificada no item "2" do tópico "DA REANÁLISE" da Análise Conclusiva nº ANC – 5IGCE – 11003/2010", a fl. 142-TC, esta Auditoria é de entendimento que o fato indicado apela competente Inspetoria para negar aprovação a estas Contas, caracterizada pela *não remessa da portaria que constituiu o Comitê de Fiscalização*, não constitui irregularidade nos autos por se se tratar de documento não exigido por esta Corte de Contas para instruir prestação de contas anuais de fundos especiais, observando-se ainda que a falta do mesmo em nada irá modificar os registros contábeis constantes destas Contas, não devendo, portanto, a presente matéria servir como parâmetro denegatório no julgamento da Prestação de Contas em epígrafe.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que opinou por sua não aprovação.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Luzia Louzada Neves Bezerra, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de Marco de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS